



Número: **0601158-37.2020.6.00.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto**

Última distribuição : **08/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Deputado Federal, Consulta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FELIX DE ALMEIDA MENDONCA JUNIOR (CONSULENTE)	REMERSON FRANCIS SILVA CONCEICAO (ADVOGADO) LUIZA DULTRA DE SOUZA (ADVOGADO) SAVIO MAHMED QASEM MENIN (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35858 138	08/07/2020 13:53	Consulta TSE EC 107	Petição Inicial Anexa

**EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO COLENDO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

FÉLIX DE ALMEIDA MENDONÇA JÚNIOR, Deputado Federal, ocupando o gabinete n° 912, do Anexo IV da Câmara dos Deputados, vem, à douta presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu advogado (doc. 01), com espeque no art. 23, inciso XII, do CE cc o art. 8° , alínea J, do RITSE, apresentar **CONSULTA**, nos seguintes termos.

CONSIDERANDO a promulgação pelo Congresso Nacional da Emenda Constitucional n° 107/2020, a qual altera a data da eleição deste ano em primeiro turno para 15 de novembro;



CONSIDERANDO que a EC n° 107/2020 foi promulgada excepcionalmente no segundo semestre do ano eleitoral, indicando no art. 2° que não se aplica a regra ânua do art. 16 da CF;

CONSIDERANDO a Lei Complementar n° 64/90, que traz as hipóteses de afastamento de servidores públicos e agentes políticos (desincompatibilização) para concorrer ao pleito de 2020, estabelecer como parâmetro a data da eleição;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional n° 107/2020 não alterou os prazos previstos na LC n° 64/90;

CONSIDERANDO a necessidade de espancar interpretações dissonantes com o espírito do quanto estabelecido pelo novel texto modificativo;

CONSIDERANDO que a alínea “a” do inciso IV do §3° do art. 1° da EC n° 107/2020 estabelece que “os prazos para desincompatibilização que, na data da publicação desta Emenda Constitucional, estiverem a vencer, serão computados considerando-se a nova data de realização das eleições de 2020”;



CONSIDERANDO que a EC n° 107/2020 foi promulgada em 02 de julho de 2020, tendo início de sua vigência na mesma data, ou seja, mais de 4 meses anteriores à nova data da eleição;

Questionamento

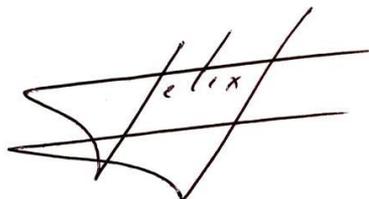
Sendo de competência privativa deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do inciso XII, art. 23 do CE, responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese questiona-se:

1) As hipóteses previstas na LC n° 64/90 que repousam na necessidade dos servidores públicos e agentes políticos se afastarem dos seus cargos e funções pelo prazo de 04 (quatro) meses anteriores a data da eleição, deverão considerar a data 04 de junho de 2020 ou 15 de julho de 2020?

Termos em que

P. Conhecimento e Deferimento.

Brasília, 02 de julho de 2020.



Félix de A. Mendonça Júnior
Deputado Federal PDT/BA

